

PROJETO DE LEI Nº _____

Estabelece a validade por prazo indeterminado do laudo médico que ateste a Doença de Parkinson no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA BAHIA

DECRETA:

Art. 1º. O laudo médico que ateste o diagnóstico da Doença de Parkinson passa a ter prazo de validade indeterminado no âmbito do Estado da Bahia, para fins de comprovação da condição perante os órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, bem como perante as concessionárias de serviços públicos e entidades privadas de atendimento ao público.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, o laudo médico de validade indeterminada poderá ser emitido por profissional médico especialista, da rede pública ou privada de saúde, devendo conter:

- I – o diagnóstico claro da condição clínica;
- II – a indicação da Classificação Internacional de Doenças (CID);
- III – o nome completo do paciente;
- IV – a assinatura do profissional médico com o respectivo carimbo e número de registro no Conselho Regional de Medicina (CRM).

Art. 3º. O laudo de que trata esta Lei será válido de forma permanente para fins de concessão de benefícios, isenções, gratuidades, programas sociais, acesso a medicamentos de caráter contínuo fornecidos pelo Estado e demais direitos garantidos na legislação estadual aos portadores de doenças graves e crônicas.

Parágrafo único. A validade indeterminada prevista no caput não obsta a realização de reavaliações médicas periódicas focadas estritamente no acompanhamento terapêutico, na evolução clínica da doença ou na adequação de dosagens de medicamentos pelo sistema público de saúde.



Art. 4º. O descumprimento das disposições desta Lei por órgãos públicos ou empresas concessionárias de serviços públicos sujeitará os infratores e seus responsáveis às sanções administrativas cabíveis, nos termos do estatuto dos servidores públicos ou dos respectivos contratos de concessão.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2026.

HASSAN
Deputado Estadual



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece a validade por prazo indeterminado do laudo médico que ateste a Doença de Parkinson no âmbito do Estado da Bahia, e dá outras providências.

Em relação aos aspectos financeiros, a proposição não prevê aumento de despesas nem redução de receitas para o Estado, tampouco cria obrigações de natureza orçamentária, não havendo, portanto, qualquer afronta aos dispositivos constitucionais estaduais que vedam a criação de despesas ou renúncia de receita por iniciativa parlamentar. As ações previstas serão desenvolvidas de forma integrada à rede pública de saúde e de assistência já existente no âmbito do Estado da Bahia, utilizando as estruturas e convênios já disponíveis.

No que se refere à pertinência temática da propositura e constitucionalidade, trata-se de matéria referente à proteção da saúde e assistência pública, existindo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Observe-se:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Há, ainda, competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre o tema:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

No mesmo sentido prevê a Constituição do Estado da Bahia:

Art. 70 - Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:

(...)

XX - previdência social, proteção e defesa à saúde.

XXI - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;



No que se refere ao mérito, a Doença de Parkinson é uma condição neurológica crônica, degenerativa e progressiva do sistema nervoso central. Trata-se de uma patologia irreversível que acompanha o paciente por toda a sua vida, cujas limitações motoras e funcionais frequentemente equiparam seus portadores, para fins de proteção legal, às pessoas com deficiência física e neurológica. Diante dessa realidade clínica incontestável, a prática recorrente de órgãos públicos e entidades privadas de exigir a apresentação periódica de laudos médicos atualizados (frequentemente com prazos de validade de apenas 6 meses) mostra-se desproporcional, desarrazoada e excessivamente onerosa.

Essa exigência burocrática impõe um sofrimento desnecessário aos pacientes, que muitas vezes já enfrentam sérias limitações motoras, e aos seus cuidadores. Famílias inteiras são submetidas a uma rotina exaustiva de agendamentos médicos constantes apenas para a renovação de documentos formais, o que gera perda de dias de trabalho, deslocamentos frequentes e gastos insustentáveis para lares já sobrecarregados. Adicionalmente, essa prática satura desnecessariamente as filas de consultas do Sistema Único de Saúde (SUS), ocupando vagas que poderiam ser destinadas a novos diagnósticos ou tratamentos ativos.

Garantir a validade indeterminada do laudo do Parkinson é uma medida humanitária que resgata a dignidade do paciente, otimiza os serviços públicos e confere eficiência à administração, desonerando o cidadão baiano de entraves puramente burocráticos.

Posto isso, diante da relevância da matéria, solicito aos ilustres pares a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2026.

Hassan
Deputado Estadual



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade> utilizando o identificador 310037003900300039003A005000

Assinado eletronicamente por **HASSAN ANDRADE IOSSEF** em **15/05/2026 23:43**

Checksum: **189514A89D72633F0C428B0B0CC7CFDF6F83C2D287A985725F4F28311DC533A6**



Autenticar documento em <https://albalegis.nopapercloud.com.br/homolog/autenticidade>
com o identificador 310037003900300039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art.
4º, II da Lei 14.063/2020.